



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR KENJI ITO

*Altera artigos 1 e 2 da lei 16.816 de
2 de fevereiro de 2018*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 16.816 de 2 de fevereiro de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1.....

III – Se estabelecerem em áreas de shows, grande movimentação popular e zonas de interesse cultural e comercial com o objetivo de guardar veículos nos logradouros próximos as zonas citadas.”

Art. 2º O Art. 2º da lei 16.816 de 2 de fevereiro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 1º Em caso de reincidência no período de 6 (seis) meses, o valor será dobrado. (NR)

§ 3º Além dos fiscais da prefeitura, poderão autuar os infratores, a Guarda Civil Metropolitana, comprovado o ilícito administrativo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Kenji Ito

PODEMOS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR KENJI ITO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar os artigos 1º e 2º da Lei nº 16.816, de 2 de fevereiro de 2018, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e endurecer as sanções administrativas aplicáveis à atividade irregular de guardadores informais de veículos, popularmente conhecidos como “flanelinhas”.

A experiência prática desde a promulgação da referida norma demonstra que as medidas atualmente previstas não têm sido suficientes para coibir a atuação reiterada e, em muitos casos, coercitiva desses indivíduos, especialmente em eventos de grande porte, shows e em zonas culturais da cidade, onde há elevada concentração de pessoas e veículos. Nesses locais, a prática irregular tem gerado constrangimento, sensação de insegurança e, não raramente, conflitos com munícipes e visitantes, além de prejudicar a organização do espaço público.

A proposta de proibir o estabelecimento dessa atividade em shows e zonas culturais busca assegurar que tais áreas, destinadas ao lazer, à cultura e à convivência social, permaneçam organizadas e seguras, preservando o direito de ir e vir da população e a livre fruição dos eventos. Trata-se de medida que visa proteger o interesse público e garantir que o uso do espaço urbano se dê de forma ordenada e conforme as normas vigentes.

Outro ponto relevante do projeto é a redução do período de reincidência de cinco anos para um ano. O prazo atualmente previsto mostra-se excessivamente dilatado e acaba por esvaziar o caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa. Ao reduzir esse intervalo, o Poder Público reforça o princípio da efetividade da norma, permitindo que a reiteração da conduta seja reconhecida em prazo razoável e que as penalidades sejam aplicadas de maneira proporcional e tempestiva, inibindo a continuidade da prática irregular.

Ademais, a concessão de competência à Guarda Civil Metropolitana (GCM) para autuar administrativamente os infratores representa medida de racionalização e fortalecimento da fiscalização. A GCM já exerce papel fundamental na proteção do patrimônio público e na garantia da ordem urbana, estando presente de forma ostensiva nas vias e espaços públicos. A atribuição formal de competência para lavrar autos de infração confere maior agilidade à atuação estatal, amplia a capacidade de fiscalização e contribui para a efetividade da lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes.

Cumprе ressaltar que o projeto não tem por objetivo criminalizar a vulnerabilidade social, mas sim coibir práticas irregulares que comprometem a ordem pública, a segurança e a liberdade dos cidadãos. A Administração Pública deve, paralelamente, desenvolver e fortalecer políticas públicas voltadas à inclusão social e à geração de renda, de modo a oferecer alternativas dignas àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR KENJI ITO